



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aguifaildo Lira Dantas

Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148)

Interessada: Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00567/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE FREI MARTINHO/PB, SR. AGUIFAILDO LIRA DANTAS, CPF n.º 549.147.874-15*, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLICAR MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,75 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, CPF n.º 601.891.424-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do antigo MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 05 de maio de 2020.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V deste Tribunal auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE FREI MARTINHO/PB, ano de 2019, fls. 1.955/1.966, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) baixa arrecadação de impostos municipais; b) despesas com pessoal e encargos do Município correspondente a 61,46%% da Receita Corrente Líquida – RCL; c) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 632.103,16; d) diminutas realizações de investimentos; e e) não repasse de contribuições previdenciárias retidas na quantia de R\$ 60.710,21.

Após a intimação do Chefe do Executivo de Frei Mantinho/PB, fl. 1.967, o Sr. Aguifaildo Lira Dantas apresentou defesa juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 2.393/2.418, onde alegou, sumariamente, que: a) não obstante os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN terem sofrido uma redução, a Urbe adotou medidas para arrecadar todos os tributos; b) ocorreu uma diminuição do percentual dos gastos com pessoal em relação ao exercício de 2018; c) o saldo financeiro no início do ano foi suficiente para cobrir o déficit orçamentário em 2019; d) os baixos investimentos decorreram das frustrações das receitas de convênios; e e) as retenções previdenciárias dos servidores no final do exercício foram recolhidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020.

Remetido o caderno processual aos técnicos da DIAGM V, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações insertas nos autos, emitiram novo relatório, fls. 3.563/3.680, destacando, sinteticamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 322/2018, estimando a receita em R\$ 19.307.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 2.685.612,00 e R\$ 459.400,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 13.510.691,79; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajustes, atingiu o montante de R\$ 14.164.806,07; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.469.641,02; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 1.928.255,78; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 2.045.937,54, enquanto o quinhão recebido totalizou R\$ 1.734.416,58; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 11.247.241,75; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.060.450,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

Em seguida, os analistas do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, concisamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 486.638,10, correspondendo a 3,44% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, e ao vice, Sr. Sebastião Pinto Dantas, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 278/2016, quais sejam, R\$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram, abreviadamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.240.680,52, representando 71,53% da parcela recebida no exercício (R\$ 1.734.416,58); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.070.849,87 ou 27,30% da Receita de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 11.247.241,75); c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 2.477.084,72 ou 23,61% da RIT ajustada (R\$ 10.490.104,70); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.529.953,41 ou 50% da RCL (R\$ 13.060.450,83); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 6.067.700,77 ou 46,46%% da RCL (R\$ 13.060.450,83).

E, de mais a mais, os inspetores da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas modificaram a descrição da eiva pertinente à baixa arrecadação de impostos municipais para falta de efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência, majoraram o percentual das despesas com pessoal do Município, não contemplando as obrigações patronais, de 61,46% para 63,82% da RCL, aumentaram os valores do déficit orçamentário de R\$ 632.103,16 para R\$ 654.114,28 e das retenções previdenciárias não repassadas de R\$ 60.710,21 para R\$ 76.585,01.

Além disso, incluíram novas máculas, a saber: a) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 966.432,74; b) dispêndios não licitados na soma de R\$ 343.684,06; c) não empenhamento de gastos de pessoal no total de R\$ 19.889,04; d) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; e) repasses de recursos ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto na Constituição Federal; f) carência de transparência em operação contábil, em razão da escrituração a maior de encargos do empregador; g) ausências de recolhimentos de obrigações patronais devidas às autarquias de seguridade nacional e local, na ordem de R\$ 22.832,93 e R\$ 277.652,58, respectivamente; h) inadimplência nas quitações de parcelamentos previdenciários; i) falta de transparência em operação contábil, desta feita em decorrência de transferências financeiras ao instituto próprio e de retorno dos mesmos valores à conta da Urbe; j) inexistência de Certificado de Regularidade Fiscal – CRF; k) envio intempestivo dos balancetes mensais ao Parlamento Mirim; e l) não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica. Por fim, os analistas deste Pretório de Contas observaram a necessidade de adoção de providências em relação ao Plano Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

Processada a intimação do Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos, advogado do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, bem como efetivada a citação da responsável técnica pela contabilidade da referida Comuna, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fls. 3.683/3.686, ambos apresentaram contestações.

O Sr. Aguifaildo Lira Dantas, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 3.687 e 3.693/3.694, apresentou contestação, fls. 3.698/4.204, onde juntou documentos e, repisando alguns esclarecimentos, alegou, sem grande rigor, que: a) o déficit financeiro foi, em verdade, na ordem de R\$ 697.519,61; b) a maioria dos munícipes é isento da cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; c) os dispêndios efetivamente não licitados atingiram apenas R\$ 33.511,00; d) sem as inclusões das obrigações previdenciárias patronais, os gastos com pessoal corresponderam a 50% da RCL; e) os adicionais de férias foram pagos aos servidores comissionados e contratados cumpridores do período aquisitivo; f) é pacífico o entendimento do Tribunal acerca da possibilidade de contratações diretas de serviços advocatícios e contábeis; g) os repasses ao Legislativo foram previamente acordados com o Chefe do Parlamento; h) os empenhos sem pagamentos deveriam ter sido cancelados, mas o sistema não gravou este procedimento; i) as contribuições securitárias de dezembro de 2019 foram pagas no mês de janeiro de 2020; j) a Urbe envidou esforços para regularizar o passivo junto ao instituto de previdência local; k) a Comuna recolheu cerca de 99% das obrigações patronais correntes e retidas dos segurados; l) em virtude dos parcelamentos pendentes, o CRP não estava disponível para o Município; m) a partir do mês de abril, os balancetes passaram a ser encaminhados tempestivamente à Câmara Municipal; e n) era inviável a criação e implantação de um sistema específico de controle interno.

Já a Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos juntou peça defensiva acompanhada de documentação, fls. 4.215/4.226, na qual, de modo imperfeito, repetiu basicamente as alegações anteriormente lançadas pelo Prefeito para algumas irregularidades.

O álbum processual retornou aos peritos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram novel relatório, fls. 4.234/4.267, onde, grosso modo, consideraram sanadas as pechas atinentes à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do Município, ao não recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional no total de R\$ 2.698,37, à ausência de transferência de encargos do empregador devidos à entidade securitária local no montante de R\$ 277.652,58, ao não repasse das contribuições retidas no somatório de R\$ 76.585,01 e à carência de transparência em transferência financeira para o instituto próprio de seguridade. Ao final, além de sugestões, mantiveram *in totum* as demais máculas arroladas, fls. 3.563/3.680.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 4.270/4.289, opinou, em apertada síntese, pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Aguifaildo Lira Dantas; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; c) comunicação ao instituto de previdência local, acerca dos fatos relacionados às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

contribuições previdenciárias; d) representação ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa; e e) envio de recomendações no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como de não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades confirmadas neste álbum processual.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.290/4.291, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 4.292.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, na seara relacionada ao gerenciamento de servidores, os analistas deste Pretório de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município de Frei Martinho/PB atingiram o patamar de R\$ 8.334.994,31, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, fls. 3.581/3.584. Assim, a despesa total com funcionários da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo), em 2019, correspondeu a 63,82% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 13.060.450,83, superando, por conseguinte, o limite de 60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

imposto pelo art. 19, inciso III, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Embora os técnicos deste Areópago não tenham incluído os encargos previdenciários patronais para os cálculos dos Poderes Executivo e Legislativo, na linha do que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fizeram em relação ao Ente. Entretanto, em que pese os preceitos delineados no mencionado parecer merecerem algumas reservas, esta Corte tem acatado, em suas decisões, da mesma forma, a exclusão da contribuição do empregador do cômputo da verificação do limite dos gastos do Município. Por conseguinte, as despesas com pessoal da municipalidade, após os ajustes, ascenderam à soma de R\$ 6.529.953,41 ou exatos 50% da RCL, R\$ 13.060.450,83, não transgredindo, desta forma, o citado dispositivo legal (art. 19, inciso III, da LRF).

Por outro lado, em relação à execução orçamentária da Comuna de Frei Martinho/PB, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, fls. 3.566/3.569, depois das necessárias adequações concernentes aos adicionais de férias não lançados, adiante comentado, um déficit no total de R\$ 654.114,28. Além disso, ainda sob a ótica da instabilidade das contas públicas, desta feita com alicerce no confronto das disponibilidades com as obrigações de curto prazo, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB enfatizaram, também depois das conformidades concernentes às despesas não escrituradas, a existência de uma desarmonia financeira do Ente na ordem de R\$ 966.432,74.

Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Incluída no rol das irregularidades evidenciadas na instrução, temos a baixa realização de investimentos pelo Município de Frei Martinho/PB, pois o montante aplicado no exercício financeiro de 2019, R\$ 527.311,61, alcançou 12,74% do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 322/2018), R\$ 4.139.800,00. Assim, em que pese as alegações do antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, notadamente em relação à frustração da arrecadação de receitas provenientes de convênios federais, concorde entendimento técnico, cabe o envio de recomendações à gestão municipal no sentido de melhorar o planejamento, bem como de aprimorar o orçamento com previsões mais próximas da realidade.

Especificamente em relação à contratação de servidores sem a implementação de prévio concurso público, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram a incorreta escrituração de diversos dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, na quantia de R\$ 323.188,00, Documento TC n.º 53993/20, ressaltando que diversas atividades (serviços contábeis, acompanhamento de convênios, assessoria em engenharia e consultoria previdenciária, etc.), Documento TC n.º 56765/20, deveriam, em regra, ser realizadas por servidores efetivos. Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, textualmente:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Por conseguinte, o então Chefe do Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, deveria ter realizado, tempestivamente, o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

De forma exclusiva, a respeito das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Relativamente ao tema licitações e contratos, os peritos deste Tribunal, após exames da defesa, fls. 4.238/4.241, mantiveram dispêndios não licitados no montante de R\$ 343.684,06. Entrementes, ao manusear o álbum processual, verifica-se que, dentre estes gastos, constam acompanhamento e gerenciamento de convênios e contratos de repasses (Assessoria e Planejamento Ltda., R\$ 26.000,00), assessoria em engenharia (PLANSERCON Planejamento, Serviços e Construções Ltda., R\$ 45.157,86), consultoria previdenciária (Tercia de Lourdes Chaves Machado, R\$ 41.650,00) e serviços contábeis (JR Contabilidade Pública Eireli, R\$ 43.200,00). Efetivamente, não obstante o procedimento adotado pela Comuna de Frei Martinho/PB em relação os serviços de contabilidade (Tomada de Preços n.º 003/2018), como dito, não apenas essas atividades, mas o acompanhamento de convênios, a assessoria em engenharia e a consultoria previdenciária deveriam ter sido realizados por meio de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Urbe.

Diante dessas colocações, tem-se que as despesas não licitadas totalizam, na realidade, R\$ 187.676,20 (R\$ 343.684,06 – R\$ 26.000,00 – R\$ 45.157,86 – R\$ 41.650,00 – R\$ 43.200,00), devendo ser ressaltado, neste ponto, que a licitação é meio formalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa. Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, com as mesmas letras:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Continuamente, os analistas deste Tribunal, ao verificarem as espécies remuneratórias incluídas nas folhas de pagamentos do Município de Frei Martinho/PB, salientaram que parte dos adicionais de férias dos servidores comissionados e dos contratados por excepcional interesse público não foram adequadamente lançadas, cujo valor estimativo alcançou R\$ 19.889,04, fl. 3.585. Nesta perspectiva, a falta de escrituração desse direito social denota que o método adotado pelo setor de contabilidade da Comuna prejudicou a confiabilidade dos dados contábeis e a aferição do montante das despesas com pessoal, com vista à verificação dos limites impostos pela já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

No que concerne aos repasses intempestivos de valores ao Poder Legislativo da Comuna de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2019, os peritos deste Sinédrio de Contas apontaram o envio de parcelas do duodécimo após o dia 20 (vinte) dos meses de fevereiro março, abril, setembro, outubro e novembro. Não obstante o antigo Alcaide, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, apontar que essa situação não ocasionou transtornos à Edilidade, diante do acordo firmado, fica evidente que as transferências realizadas além do prazo estipulado, ocorridas em diversos meses do ano, ao Parlamento Mirim vão de encontro ao insculpido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:

Art. 29-A. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – (...)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

No que diz respeito às obrigações securitárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a unidade de instrução deste Tribunal, em sua avaliação, fls. 3.591/3.592, estimou que a importância devida pelo Município à autarquia de previdência nacional foi de R\$ 344.483,14, que corresponde a 22% da base de cálculo ajustada, R\$ 1.565.832,45. Entrementes, os técnicos verificaram que a Urbe contabilizou a soma de R\$ 410.026,48, valor acima do total apurado como devido. Em que pese as alegações do então Chefe do Executivo e da responsável técnica pela contabilidade, afirmando que os dispêndios a pagar deveriam ter sido cancelados, os inspetores deste Pretório de Contas enfatizaram que não ocorreram anulações posteriores, fato comprometedor da real composição dos demonstrativos contábeis.

Acerca das contribuições securitárias devidamente parceladas pela municipalidade com o Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho/PB, os inspetores desta Corte de Contas salientaram as carências de quitações de fracionamentos durante o exercício financeiro de 2019, especificamente em relação aos Termos de Parcelamentos n.ºs 714/2013 e 2.072/2013. Logo, diante desta constatação, ficou evidente a possibilidade de desequilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Em referência à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício de 2019 (o último teve validade expirada em 26 de julho de 2016), principalmente diante da verificação de que a entidade securitária local encontrava-se em situação irregular quanto a critérios e exigências aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, cujo fato também foi incluído no rol das irregularidades da mencionada autarquia de seguridade, Processo TC n.º 09126/20, está patente a necessidade de envio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

recomendação ao atual Prefeito, Sr. Sebastião Pinto Dantas, em esforço conjunto com o gestor do instituto, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, com o intuito da adoção de medidas cabíveis para as correções das falhas pendentes, possibilitando, assim, a concessão administrativa da aludida certidão.

Posteriormente, os inspetores da Corte verificaram, com base em declarações do Presidente do Parlamento de Frei Martinho/PB, que os balancetes correspondentes aos meses de janeiro a maio e de julho a setembro de 2019 foram remetidos à Câmara municipal de forma intempestiva, destacando, para tanto, que, nos meses de janeiro e fevereiro, os dias de atrasos de envios dos comprovantes de despesas foram significativos, fls. 3.599/3.600, caracterizando descumprimento da determinação expressa no art. 48, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PB, que definiu o último dia útil do mês subsequente ao vencido, como lapso temporal para apresentações dos balancetes ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, conforme atesta o texto abaixo:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - (...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Por fim, ainda no campo das anormalidades administrativas, os peritos deste Areópago de Contas assinalaram a carência de implantação de sistema de controle interno, fl. 3.600, cuja existência no âmbito do Poder Executivo foi consignada, inicialmente, nos arts. 75 a 80, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão e manutenção desse domínio na seara municipal foram destacadas nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (...)

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscaliza o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (grifos ausentes no texto original)

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Frei Martinho/PB durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, por serem incorreções moderadas de natureza administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo o ex-Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, textualmente:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Frei Martinho/PB, Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, concernentes ao exercício financeiro de 2019.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, *APLIQUE MULTA* ao ex-Chefe do Poder Executivo de Frei Martinho/PB, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, CPF n.º 549.147.874-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 34,75 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 34,75 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09044/20

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, CPF n.º 601.891.424-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 11:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL